

|   |   |
|---|---|
| Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |   |
| Órgão   | 2ª Turma Cível  |
| Processo N.   | APELAÇÃO CÍVEL 0716783-27.2018.8.07.0001                                  |
| APELANTE(S)   | ROMARIO DE SOUZA FARIA  |
| APELADO(S)  | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. Relator<br>Desembargador CESAR LOYOLA |
| Acórdão Nº  | 1176503   |

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO ELETRÔNICO (INTERNET). LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DE APRECIACÃO EQUITATIVA.

1. Apelação interposta da sentença proferida na ação de indenização por danos morais, que julgou improcedente o pedido para condenar a ré a retirar a notícia publicada no sítio eletrônico de seu domínio e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 500.000,00.
2. A liberdade de imprensa e informação garante o acesso e difusão de informações por qualquer meio, sem possibilidade de censura prévia, contudo, não sendo absoluta, tem-se por óbvio, que os agentes responsáveis por excessos desmesurados que desnecessariamente atinjam outros direitos igualmente fundamentais devem por eles responder.
3. De acordo a jurisprudência, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar, pois o veículo de comunicação não pode se afastar do dever de informação, ainda que com a liberdade de expressar opinião e crítica, assumindo uma postura sensacionalista, voltada para macular a honra alheia e cultivar polemica a custa de terceiro.
4. Assim, a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade, de forma que o veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará, isto é, quando observar o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.
5. Ainda, o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia ou teria demonstrado um irresponsável descuido na sua conduta, não bastando a falsidade da notícia. Contudo, apesar de o jornalista e o órgão de imprensa terem um dever de diligência para verificar a veracidade das informações publicadas, ela não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade.
6. No presente caso, tendo a matéria apenas narrado fatos de interesse coletivo e que estavam sendo investigados no âmbito judicial, não se verifica o intuito de ofender o autor. Ademais, tratando os fatos narrados sobre atos relacionados à figura política que estava em campanha para se eleger a outro cargo, não há como entender que eles não seriam do interesse da sociedade, em especial quando mencionou na própria notícia que as informações foram negadas pelo apelante.
7. Dessa forma, sendo subjetiva a responsabilidade civil dos veículos de imprensa e diante da ausência de fatos que evidenciem excesso por parte da apelada, que observou seu dever de informação ao redigir a notícia, não há que se falar em ofensa a honra do autor e dever de reparação moral pela ré.
8. Se a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa revela-se excessivo, tendo em vista a ausência de complexidade da causa, com ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se fixá-lo por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e SANDRA REVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Junho de 2019 Desembargador CESAR LOYOLA Relator

## RELATÓRIO

De início, adoto o relatório da r. sentença (Num. 7392706), in verbis:

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ROMARIO DE SOUZA FARIA em desfavor de RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, partes devidamente qualificadas na inicial. Alega o autor, em síntese, que a requerida publicou em seu site, em 14/05/2018, uma matéria com a manchete: “Romário é investigado por lavagem de dinheiro”, a qual informava que o Autor é investigado

por lavagem de dinheiro pelo Conselho de Controle e Atividades Financeiras – COAF. Alega que a referida notícia era falsa e tinha como única intenção macular a sua honra e imagem. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a requerida a retirar a notícia do site e, no mérito, a

condenação da requerida no pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais. A representação do autor está regular (ID 18616159). Custas recolhidas à ID 18616186.

A tutela antecipada foi indeferida à ID 18825331, a qual foi mantida quando do julgamento do AGI nº 0710386-52.2018.8.07.0000 (ID 25540183).

Citada, a requerida apresentou contestação à ID 22759574, alegando que a notícia divulgada no seu site apenas reproduziu informação divulgada em outra emissora, inexistindo juízo de valor ou conteúdo ofensivo quanto ao autor. Alega, ainda, que a notícia divulgada não é falsa, uma vez que algumas movimentações financeiras efetuadas pelo autor foram objetivo de investigação perante o órgão estatal de controle de atividades financeiras, em cumprimento ao quanto determinado em processo judicial Nº 0134258-08.2001.8.19.0001, da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ. Sustenta, assim, que agiu no exercício regular de direito de liberdade de expressão e imprensa, garantidos constitucionalmente. Argui, ainda, que o autor é pessoa pública, ocupando cargo eletivo, de modo que este pode se submeter a eventuais críticas jornalísticas, as quais não podem ser consideradas como causadoras de abalo moral. Por fim, sustenta que o valor pretendido pelo requerido é manifestamente excessivo. A representação da ré está regular (ID 21982400).

Réplica à contestação à ID 23174705, na qual sustenta o autor que no processo mencionado pela requerida houve apenas o requerimento de um relatório das movimentações financeiras de sua irmã e da empresa [REDACTED], não havendo qualquer determinação de investigação de seus bens, alegando, ainda, que os valores recebidos pela referida empresa se referem a débitos trabalhistas ainda do período em que atuava como jogador de futebol, de modo que a notícia divulgada pela requerida é falsa. Reitera, ainda, todas as alegações da inicial.

A requerida se manifestou sobre os documentos juntados em réplica à ID 23543200.

Os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes e o autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor interpõe apelação (Id. 7392709), sustentando que a ré publicou notícia falsa noticiando que ele seria investigado por lavagem de dinheiro pelo Conselho de Controle e Atividades Financeiras – COAF, no entanto, não existe perante a COAF qualquer investigação nas suas contas bancárias e/ou movimentações financeiras, bem como a respeito de propriedades suas ou de seus familiares.

Diz que apenas fora requerido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro um relatório de movimentações financeiras da empresa [REDACTED] e de sua irmã. Acrescenta que tal relatório demonstrou o recebimento na conta da empresa de valores vultosos referentes ao acordo trabalhista realizado com o Clube Regata do Flamengo, que era a empresa responsável pela carreira do autor. Quanto à movimentação na conta da irmã, alega que, após o recebimento do acordo, repassou quantias para que ela realizasse pagamentos pendentes, dela e do autor.

Assevera que o valor depositado não é ilícito, não há ilicitude nas movimentações e ele não é “investigado” de nenhum crime, motivo pelo qual a notícia veiculada pela ré é falsa. Afirma que a matéria possui cunho ofensivo, tendo como única intenção macular sua honra, nome e imagem perante a sociedade brasileira.

Diz que, independente de o cidadão possuir cargo público, ele tem direito a honra, nome, moral e imagem. E que, ainda que a ré tenha citado a fonte da matéria, ela teve o intuito de replicar notícia falsa, pois não juntou documentos para comprovar as alegações.

Esclarece que o descuido em não checar a veracidade da informação gera o dever de a ré retirar do sitio eletrônico a notícia veiculada, bem como a reparação por danos morais, em especial quando se verifica que às vésperas das eleições de 2018, já tendo ele lançado pré-candidatura ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, começaram a ser lançadas falsas notícias na tentativa de envolvê-lo em escândalos de corrupção, lavagem de dinheiro ou quaisquer ilícitos penais.

Esclarece que a propagação das “fake news” envolvendo seu nome e de sua família teve por escopo diminuir sua popularidade, prejudicando sua candidatura e extrapolou o razoável e tolerável para tal tipo de informação, em especial porque nunca teve seu nome envolvido com qualquer tipo de ilícito.

Sustenta que em caso de colisão do direito à liberdade de informação e imagem ou honra deve ser analisado o caso concreto, sendo necessário observar a função social e o interesse público quanto a informação.

Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial de forma que a ré seja condenada a retirar a notícia publicada no sítio eletrônico de seu domínio, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; ao pagamento de R\$500.000,00 à título de indenização por danos morais e, como deu causa a propositura da ação, aos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários de sucumbência de acordo com os critérios equitativos previstos nos incisos I a IV, do §2º e §8º, do artigo 85, do CPC.

Preparo comprovado à id. 7392710.

Contrarrazões da ré a id. 7392714, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

Conheço do recurso de apelação do autor, uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto por ROMÁRIO DE SOUZA FARIA em face da sentença de Id. 7392706 que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado, fixados estes em 10% sobre o valor da causa (R\$500.000,00).

O autor requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial de forma que a ré seja condenada a retirar a notícia publicada no sítio eletrônico de seu domínio, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; ao pagamento de R\$500.000,00 à título de indenização por danos morais e, como deu causa a propositura da ação, aos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários de sucumbência de acordo com os critérios equitativos previstos nos incisos I a IV, do §2º e §8º, do artigo 85, do CPC.

Com parcial razão o recorrente.

A Constituição Federal, em seus arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220, garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, como forma de satisfação do direito coletivo de informação. Inegável, ainda, que referidas garantias mostram-se indispensável à manutenção do regime democrático, porquanto ensejam a difusão da pluralidade de ideias, possibilitando à sociedade o exercício do juízo crítico e formação de opinião.

Aliás, trilhou este entendimento o e. Supremo Tribunal Federal ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988:

(...) A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do

Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. (...). A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. (...). (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-0238101 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Assim, a liberdade de imprensa e informação garante o acesso e difusão de informações por

qualquer meio, sem possibilidade de censura prévia, contudo, não sendo absoluta, tem-se por óbvio, que os agentes responsáveis por excessos desmesurados que desnecessariamente atinjam outros direitos igualmente fundamentais devem por eles responder.

Cabe, portanto, realizar no caso concreto um juízo de ponderação/sopesamento entre referidos direitos e outros de igual envergadura constitucional, tal como a vida privada, honra e a imagem das pessoas – cuja violação pode ensejar correspondente indenização por danos morais e materiais, além do direito de resposta, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna.

Nesse ponto, vale mencionar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar, pois o veículo de comunicação não pode se afastar do dever de informação, ainda que com a liberdade de expressar opinião e crítica, assumindo uma postura sensacionalista, voltada para macular a honra alheia e cultivar polemica a custo de terceiro. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL E NO CORRESPONDENTE ELETRÔNICO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ISENTANDO A EMISSORA DE PUBLICAR O TEOR DA DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em jornal de circulação nacional e em meio eletrônico. 1. No caso sub judice, o teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas, desta forma, descabida a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba indenizatória. (REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. (...) 3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade. 5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Assim, a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade, de forma que o veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará, isto é, quando observar o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.

Vale ressaltar que no voto do Resp 1676393, acima transcrito, consignou-se que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia ou teria demonstrado um irresponsável descuido na sua conduta, não bastando a falsidade da notícia. Contudo, apesar de o jornalista e o órgão de imprensa terem um dever de diligência para verificar a veracidade das informações publicadas, ela não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade.

Na hipótese dos autos, a suposta ofensa foi cometida por matéria publicada por jornal online da requerida com o seguinte teor:

O senador Romário, do Podemos, é investigado por suposta lavagem de dinheiro. A revelação é do jornal O Globo. De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ligado ao Ministério da Fazenda, será rastreando o destino de milhões de reais que passaram pela conta da irmã do parlamentar e por uma empresa em que os pais do político são sócios. A Justiça Fuminense está levantando os bens da família do pré-candidato ao Governo do Estado a pedido de um credor desde o ano passado. No mês passado, um despacho judicial apontou que Romário e parentes "ocultaram patrimônio e/ou dissimulam valores". Pelas redes sociais, Romário afirmou que a publicação é infundada e que desconhece o pedido de investigação. O senador disse, também, que a família vai acionar a Justiça pedindo danos morais.

Em que pese às alegações do recorrente, de que a apelada publicou notícia falsa, verifica-se que, conforme consignado na sentença, o jornalista teve o cuidado e a preocupação de citar a fonte de sua afirmação, deixando claro que "A revelação é do jornal O Globo". Ainda, que a requerida não proferiu tal informação sem indicar de onde ela proviera e sem esclarecer que não era ele quem a estava produzindo. Apenas a reproduziu de outro meio, constando, ainda, na mesma notícia, a afirmação de que o autor teria negado a veracidade da informação e seu desconhecimento quanto ao pedido de investigação, garantindo a divulgação do posicionamento do próprio autor quanto aos fatos divulgados.

Dessa forma, verifica-se que a matéria apenas narrou fatos de interesse coletivo e que estavam sendo investigados no âmbito judicial, não se verificando o intuito de ofender o autor. Tratando os fatos narrados sobre atos relacionados à figura política que estava em campanha para se eleger a outro cargo, não há como entender que eles não seriam do interesse da sociedade, em especial quando mencionou na própria notícia que as informações foram negadas pelo apelante.

Nesse ponto, vale ressaltar que, ainda que o cidadão que ocupa cargo público tenha direito à honra, moral e imagem, "é sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade." (REsp 738.793/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 08/03/2016). Afinal, todo servidor público ou o agente político está naturalmente sujeito a fiscalização e críticas que digam respeito ao exercício de sua função pública, que por ser pública é diuturnamente valorada pela sociedade, que legitimamente lhe exige adequação aos fins que se destina e respeito aos princípios administrativos.

Ressalto que apesar de o apelante dar explicações quanto às movimentações financeiras da empresa [REDACTED] e de sua irmã, conforme consignado na sentença, o requerido colacionou aos autos cópias de documentos extraídas do processo nº 0134258-08.2001.8.19.0001 (ID 21898487) onde há ofício da COAF indicando que verificou indícios de crimes de "lavagem de dinheiro", em relação a diversas pessoas citadas, dentre as quais o autor da presente demanda.

Assim, apesar de alegar ausência de ilicitude nas movimentações financeiras e como consequência notícia falsa, verifica-se ao que se amparar em ofício da COAF a apelada demonstrou que buscou fontes fidedignas, observando os deveres de cuidado, de pertinência e veracidade, que, conforme mencionado, não exige que o jornalista chegue ao ponto de que as notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade.

Acrescente-se que, conforme consignado na sentença, para imputar responsabilidade civil ao réu, a parte autora deveria comprovar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia, não bastando a mera alegação de falsidade. Ocorre que, não tendo o autor se desincumbido do seu ônus, não há como se concluir pelo abuso do exercício do direito de informação e malferimento de direitos da personalidade do autor.

Dessa forma, sendo subjetiva a responsabilidade civil dos veículos de imprensa e diante da ausência de fatos que evidenciem excesso por parte da apelada, que observou seu dever de informação ao redigir a notícia, não há que se falar em ofensa à honra do autor e dever de reparação pela ré.

Ainda, conforme consignado na sentença, para a reparação civil moral, não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honorabilidade, porquanto permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral, é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização por dano moral.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor para que a ré fosse condenada a retirar a notícia publicada no sítio eletrônico de seu domínio e ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do não provimento do recurso, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários de sucumbência, de acordo com o critério equitativo, deve ser observado que, segundo o disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/15, na fixação dos honorários sucumbenciais deve o Magistrado levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nada obstante, ainda que referido dispositivo estipule que os honorários sejam fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação ou valor atualizado da causa, deve ele ser conjugado com o previsto no §8º do mesmo artigo, segundo o qual "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Da análise da redação do mencionado dispositivo, constata-se que o legislador pretendeu a apreciação equitativa do Magistrado em hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável. Até mesmo porque, não seria razoável que a legislação excetuasse tão somente as hipóteses em que o proveito econômico fosse irrisório, considerando haver casos em que o proveito econômico almejado é de grande monta, mas o trabalho a ser desenvolvido pelo advogado mostra-se demasiadamente simples, seja pela própria natureza do objeto da ação ou pela quantidade de atos processuais que tem de praticar, a não justificar a fixação dos honorários de sucumbência no mínimo de 10% do valor da causa.

No caso, o valor que consta do pedido indenizatório é meramente estimativo, e considerando tratar-se de causa de pequena complexidade, bem como fato de que não demandou a realização de outras provas além da documental, tenho que a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa não se mostra adequado.

Entendimento diverso implicaria em ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade, não se olvidando, ainda, que tal situação ainda poderia tornar, em casos análogos, deveras dificultoso o amplo acesso à justiça.

Assim, tenho que neste ponto deva o apelo ser provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, já levando em conta o trabalho desenvolvido nesta instância recursal pelo patrono da autora.

#### Conclusão

Posto isto, conheço do recurso de apelação do autor e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. sentença no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC, já considerado o trabalho desenvolvido nesta instância.

É como voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 2º Vogal

Com o relator

### DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA

11/06/2019 13:19:26

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 9254751



1906111319267130000009039777

IMPRIMIR

GERAR PDF